



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA SUPERIOR PÓS-GRADUAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 13/2017

Revoga a Resolução 12/2007 e institui os procedimentos administrativos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras.

A Câmara Superior de Pós-Graduação da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Nº 9.394/1996 e a Resolução CNE/CES Nº 03/2016, e

À vista das deliberações do plenário, em reunião realizada em 24 de agosto de 2017;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, os procedimentos e encaminhamentos administrativos constantes na presente Resolução, com a finalidade de processar o reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em conformidade com a legislação pertinente, e para os fins nela previstos.

Art. 2º Poderão ser submetidos ao reconhecimento os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, correspondentes aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* da UFCG devidamente avaliados, autorizados e reconhecidos pelo Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* de instituições estrangeiras de ensino superior devem ter seu funcionamento autorizado no país de origem pelos órgãos oficiais competentes.

§ 2º Diplomas obtidos de instituição estrangeira mediante curso oferecido no Brasil, em convênio com instituições brasileiras, só poderão ser reconhecidos se tal curso tiver a devida autorização da CAPES.

Art. 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso de pós-graduação *stricto sensu* e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá, também, considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UFCG.

Art. 4º Para o cumprimento do *caput* do artigo 3º compete à Pró-Reitoria de Pós-Graduação – PRPG, baseada em relatório conclusivo da Comissão de Avaliação por ela indicada, decidir sobre o processo de reconhecimento.

§ 1º A comissão deverá ser composta de pelo menos três (03) professores e ou pesquisadores portadores de título de nível no mínimo equivalente, obtido em área de conhecimento compatível com a do título pretendido.

§ 2º A UFCG poderá, a seu critério, criar comissão de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo em análise.

Art. 5º Após decisão da PRPG, nos termos do artigo 4º desta Resolução, o processo será enviado à Câmara Superior de Pós-Graduação, para apreciação e homologação do resultado de reconhecimento, fundamentado em parecer emitido por conselheiro indicado para realizar a análise final da Comissão de Avaliação do processo.

Art. 6º O processo de reconhecimento será instaurado pelo interessado, com os seguintes documentos:

I – requerimento padrão da PRPG, ao Reitor, solicitando o reconhecimento;

II – comprovante da Guia de Recolhimento da União (GRU) em nome do interessado, para pagamento da taxa de inscrição;

III – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

IV – exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato PDF, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

IV – cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens; e

VII – cópia de documento hábil de identidade.

Parágrafo único. Para os países signatários da Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, ficam dispensados a autenticação dos documentos por autoridade consular competente, conforme o Decreto Nº 8.860, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Caberá à comissão solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no artigo 6º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o Art. 6º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 9º Por solicitação do interessado, haverá tramitação simplificada do processo de reconhecimento de diplomas nos seguintes casos:

I – cursos de pós-graduação estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento, constante na lista divulgada pelo Ministério da Educação;

II – cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

III – diplomas obtidos por participantes de Programas de internacionalização, promovidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A tramitação simplificada de que trata o *caput* deste artigo corresponderá exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput* deste artigo, sem a necessidade da análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 10. Diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham

recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 11. A UFCG concluirá o pedido de reconhecimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de recepção do pedido, fazendo o devido registro ou indeferindo a solicitação do interessado, com a justificativa cabível.

Parágrafo único. O prazo descrito no *caput* desse artigo não se aplica ao artigo 9º que trata da tramitação simplificada, na qual a UFCG concluirá o pedido de reconhecimento no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de recepção do pedido.

Art. 12. Da decisão da Câmara Superior de Pós-Graduação caberá recurso ao Colegiado Pleno, sendo esta a última instância recursal no âmbito desta Instituição no tocante a reconhecimento de títulos.

Art. 13. Os casos omissos nesta resolução serão dirimidos pela Câmara Superior de Pós-Graduação da UFCG.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Superior de Pós-Graduação da Universidade Federal de Campina Grande, em Campina Grande, 29 de agosto de 2017.

BENEMAR ALENCAR SOUZA
Presidente